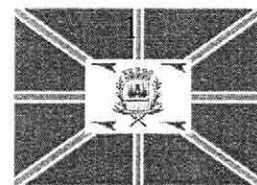




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....007 / 2018.

“Dá nova redação ao § 2º, do art. 177, da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari”, acrescentado pela Lei Complementar nº 078, de 23 de fevereiro de 2012, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 177, da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari”, acrescentado pela Lei Complementar nº 078, de 23 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 177. ...

...

§ 2º Para o pagamento à vista o requerente terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real.

...”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, ao art. 177, da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari, com estas redações:

“Art. 177. ...

...

§ 4º Também se aplica as disposições deste artigo aos proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados que não portem condições econômicas de arcar com o pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem assim a de ligação de esgoto, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

§ 5º Fica instituída a taxa social de ligação e religação de água para os proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados beneficiários da tarifa social de água e desde que inscritos no CadÚnico do Governo Federal, aos quais se aplica o desconto estabelecido neste artigo para pagamento à vista, bem assim as mesmas condições para o pagamento parcelado.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos a Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.

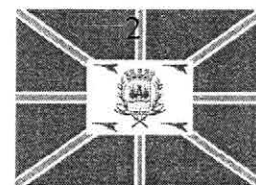
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

José Ricardo Rezende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda

Sebastião Cardoso de Farias
Superintendente Interino da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao § 2º, do art. 177, da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari”, acrescentado pela Lei Complementar nº 078, de 23 de fevereiro de 2012, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva introduzir adequações no art. 177, do Código Tributário do Município de Araguari instituído pela Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, dentre elas a ampliação do desconto de que trata o § 2º do mencionado artigo de 30% trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento), em caso de pagamento à vista, conforme texto originário da Lei Complementar nº 078, de 23 de fevereiro de 2012, a seguir transcrito:

“Art.177 ...

§ 1º Em se tratando de construção destinada à habitação de interesse social, cujas famílias tenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o valor do pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento.

§ 2º Para pagamento à vista o requerente terá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor real.

§ 3º ...”

O Projeto de Lei Complementar em tela visa estender o desconto ou parcelamento para outros proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados que mesmo não destinada a construção para habitação de interesse social e demais condições previstas no art. 177, do Código Tributário, mas que porém não tenham os beneficiários condições econômicas de arcar com o pagamento respectivo da taxa de ligação e religação de água, bem assim a de ligação de esgoto, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme texto do § 4º.

O Projeto de Complementar trata ainda da criação da taxa social de ligação e religação de água no § 5º, para os proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados beneficiários da tarifa social de água e desde que inscritos no CadÚnico do Governo Federal, os quais também serão contemplados com o desconto ou o pagamento parcelado previsto no art. 177, do Código Tributário.

Assim sendo, considerando as razões expostas na busca de alcançar maior justiça social, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei Complementar, na forma em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de agosto de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/09/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Capítulo II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que

~~Art. 173 -~~ A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Poder Público, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e pavimentação, ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição de pavimentação danificada por estes dois últimos serviços, e será devida pelos proprietários ou possuidores de domínio útil, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 18, desta Lei Complementar. (Artigo declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

Art. 174 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

~~Art. 175 -~~ Consideram-se como serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

~~I - capina, varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos;~~

~~II - coleta e remoção de lixo;~~

~~III - ligação e religação de água;~~

~~IV - ligação de esgoto;~~

~~V - conservação de calçamento e pavimentações;~~

~~V - recomposição, conservação de calçamento e pavimentações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)~~

~~VI - disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais. (Artigo declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)~~

Art. 176 - É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores de imóveis ou domínio a qualquer título, a taxa de serviços urbanos, proporcionalmente às áreas, testadas, e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 177 - A taxa de serviços urbanos poderá ser cobrada separadamente, inserida na mesma guia do IPTU, ou ainda juntamente com outro tributo, salvo a parte referente aos serviços de ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição da pavimentação, que será cobrada no ato do requerimento para execução do serviço.

§ 1º Em se tratando de construção destinada à habitação de interesse social, cujas famílias tenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o valor do pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2012)

§ 2º Para pagamento à vista o requerente terá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor real. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2012)

§ 3º - Os valores relativos à taxa de serviços urbanos são os previstos nas tabelas III e XIV anexas a esta Lei Complementar. (Numeração dada pela Lei Complementar nº 78/2012)

Art. 178 - O serviço de que trata o inciso VI do art. 175, desta Lei Complementar, tem como fato gerador, a disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais no aterro sanitário municipal, e é definida e compreendida na classe 02-A (dois) da ABNT - NBR nº 10.004, destinada a custear os serviços de

Art. 363 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, surtindo seus efeitos no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, quanto aos seus dispositivos que majoram ou instituem tributos, conforme art. 150, inciso III e alíneas da Constituição Federal.

Art. 364 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.862, de 13 de dezembro de 1978 e suas alterações posteriores, a presente Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 365 - Permanece em vigência a Lei Municipal nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, desde que não alterada pela presente Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda

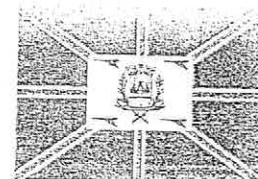
Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município

Thereza Christina Griep
Secretária de Planejamento

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 078, de 23 de fevereiro de 2012.

“Acrescenta os §§ 1º e 2º, ao art. 177, da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari” e renumera o seu parágrafo único para § 3º.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, ao art. 177, da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari”, com as redações seguintes, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 3º:

“Art. 177 - ...

§ 1º - Em se tratando de construção destinada à habitação de interesse social, cujas famílias tenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o valor do pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento.

§ 2º - Para pagamento à vista o requerente terá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor real.

§ 3º - ...”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de fevereiro de 2012.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda